Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3196/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14837/2016
PROTOCOLO	: 1702778
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADA	: LOPES & FALEIROS LTDA.
VALOR	: R$ 103.072,50
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que atende aos requisitos legais, bem como a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias para a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar regular o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 148/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 24/2016, celebrado entre o Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social e Lopes e Faleiros Ltda.

Campo Grande, 5 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 24/2016) celebrada pelo Município de Bodoquena MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Lopes e Faleiros Ltda., objetivando a aquisição de gasolina comum, óleo diesel comum e Bio Diesel S10, conforme especificado na Cláusula Segunda do Contrato (peça 21).

A contratação teve origem no procedimento Licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial n. 148/2015.

O valor da contratação foi ajustado em R$ 103.072,50 (cento e três mil setenta e dois reais e cinquenta centavos) conforme previsto pela Cláusula Terceira.

A vigência contratual teve inicio em 20 de janeiro de 2016 e término previsto para 31 de dezembro de 2016, conforme disposto pela Cláusula Sétima.

Neste momento estão sendo apreciados, tanto o Procedimento Licitatório como a formalização contratual – PRIMEIRA E SEGUNDA FASES.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos carreados aos autos e manifestou pela REGULARIDADE do feito (peça 22). Aduz, entretanto, que houve remessa intempestiva de documentação ao tribunal de Contas.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de contas, que opina também pela aplicação de multa ao gestor jurisdicionado (peça 24).

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao ex Prefeito para esclarecer a intempestividade arguida (peças 25 e 26).

O Senhor Jun Iti Hada ofertou expediente e aduz que não houve intempestividade na remessa de documentos uma vez que, conforme comprova o AR (aviso de Recebimento) anexado, os documentos foram enviados em 23 de fevereiro de 2016, dentro do prazo regulamentado (peça 30, f. 177 a 180).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio do Tribunal de Contas manifestaram pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 148/2015 e do Contrato Administrativo n. 24/2015, celebrados pelo Município de Bo-

doquena MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Acompanho as manifestações exaradas, uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/93 [1] e a Lei n. 10520/02[2] .

Diante de tais fatos e nos exatos termos do que foi certificado nos autos, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para declarar a REGULARIDADE quanto a PRIMEIRA E SEGUNDA FASES do presente feito.

Quanto à alegação de intempestividade, acolho a argumentação apresentada pelo gestor responsável uma vez que, de fato, conforme comprovado (AR anexado, peça 29, f. f. 165 a 167), os documentos foram remetidos dentro do prazo regulamentar (em 23 de fevereiro de 2016) e reenviados por solicitação do Setor de Protocolo do Tribunal de Contas (em 01 de junho de 2016).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho, em parte, tanto o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 148/2015, deflagrado pelo Município de Bodoquena MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 24/2016, celebrado entre o Município de Bodoquena MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Lopes e Faleiros Ltda., (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e formalização do contrato.

[1] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[2] Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2016.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB – ECL.
SETAC – LMS/HON